



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-003123/026/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS (IPREVSANTOS)
RESPONSÁVEIS: ANAMARA SIMÕES MARTINS – GESTORA
Período: 01/01 a 25/07/2012 e 25/08 a 31/12/2012
WANDERLEY DEMENATO SGARBI – GESTOR SUBSTITUTO (falecido)
Período: 26/07 a 24/08/2012
MUNICÍPIO: SANTOS
EM EXAME: BALANÇO GERAL
EXERCÍCIO: 2012
INSTRUÇÃO: 5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-I
ADVOGADOS: RUI SÉRGIO GOMES DE ROSIS JÚNIOR (OAB/SP nº 279.714)
KERGINALDO MARQUES DA SILVA (OAB/SP nº 317.273)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREVSANTOS).

O IPREVSANTOS foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 592, de 28/12/2006, com alterações posteriores, e dispõe de regulamentos específicos, aprovados pelos Decretos nº 5.306 e 5.307, ambos de 27/03/2009.

O instituto tem por finalidade social garantir a seus filiados e segurados os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doenças, acidentes de trabalho, idade avançada, inatividade, reclusão e morte, além da proteção à maternidade e à família.

A cúpula diretiva da autarquia é composta pelos Conselhos de Administração e Fiscal e pela Presidência.

A entidade mantém a política de segregação de massas (subgrupos de segurados) em três segmentos: capitalização; repartição de capital de cobertura; e repartição simples.

Consoante o minudente relatório elaborado pela equipe de Fiscalização (fls. 19/59): os integrantes da cúpula diretiva foram adequadamente investidos e remunerados; não foram constatadas impropriedades nos gastos efetuados; e as despesas administrativas observaram o limite de 2% sobre a remuneração total dos servidores municipais.

Em acréscimo, a análise efetuada pelo órgão de instrução atestou a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, apontou que o Parecer Atuarial referente ao balanço do exercício foi regularmente apresentado e verificou a boa ordem cronológica de pagamentos e recolhimentos de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Não obstante, no sobredito relatório há destaque para os seguintes achados:

ITEM 4.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Pagamentos de 80 benefícios acima do teto constitucional; em desalinho às disposições do art. 37, XI, da CF/88.

ITEM 4.2.2 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Pagamento de precatórios que são de competência da Prefeitura Municipal de Santos sem que tenha se buscado a restituição de tais valores;

ITEM 4.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Previsão Orçamentária Inicial subavaliada;

ITEM 4.3.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO; e

ITEM 4.3.3.4 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Devido a não contabilização da Provisão Matemática em seus Balanços e a não efetivação dos ajustes que a Entidade afirmou, em suas Notas Explicativas, que faria até o fim de Março, os valores do Patrimônio Líquido, do superávit econômico e do saldo do Balanço Financeiro para o exercício seguinte não são fidedignos;

ITEM 5.2 - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Ausência dos Termos de Ciência e Notificação e do Cadastro dos Responsáveis que assinaram as dispensas;

ITEM 6.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- Ausência dos Termos de Ciência e Notificação, do Cadastro dos Responsáveis que assinaram os termos aditivos, de justificativas que embasassem a necessidade ou a economicidade de se elaborar os termos de aditamento, de Parecer Jurídico e de nomeação do Gestor do Contrato.

Consignou, também, que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social (fl. 53) indica que a entidade vem cumprindo as práticas contábeis aplicáveis às entidades da espécie e atestou, por fim, que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717/1998, cabendo informar que acompanha os autos o Acessório-1, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Em face dos achados da fiscalização retro, oportunizou-se o contraditório aos responsáveis pela Autarquia (fls. 63/64 - DOE de 20/07/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Por meio do protocolado TC-28999/026/13, os responsáveis pelo IPREVSANTOS ingressam nos autos (fls. 67/87) com suas alegações defensórias. Buscaram rebater todos os apontamentos constantes do relatório da fiscalização.

Em apertada síntese: não trouxeram esclarecimentos conclusivos sobre os pagamentos de benefícios acima do teto constitucional para 80 associados; que as impropriedades de contabilização das provisões matemáticas foram ajustadas em março/2013; que, no tocante às aquisições de bens e serviços por dispensa de licitação, passou a adotar os procedimentos orientados por este Tribunal; que anualmente tem efetuado inventário de seus ativos, ao contrário da informação trazida pela fiscalização.

Prosseguindo com a instrução, os autos seguiram para Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) deste Tribunal para sua manifestação sobre os achados da fiscalização em confronto com os esclarecimentos produzidos pela defesa. Sob o prisma técnico contábil, a ATJ posicionou-se pela regularidade das contas em tela, sem embargo de recomendações à Origem para que passasse a adotar as medidas necessárias para evitar a reincidência das impropriedades anotadas (fls. 88/89). Por seu turno, a i. Assessora Procuradora-Chefe não dissentiu de sua assessoria preopinante (fls. 90) e encaminha as conclusões produzidas por sua equipe.

As contas referentes a exercícios pretéritos do IPREVSANTOS tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal: TC-002906/026/09 (2009) – Regulares; TC-001257/026/10 (2010) - Regulares; TC-000572/026/11 (2011) – Regulares.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (fls. 90, verso).

Tramita em conjunto com estes autos o Expediente TC-45947/026/14, que traz ao conhecimento deste Tribunal a notícia do falecimento do diretor jurídico da entidade, Dr. WANDERLEY DEMENATO SGARBI.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que as impropriedades anotadas pela diligente fiscalização, sopesadas as justificativas anunciadas e as providências saneadoras anunciadas pela Origem, permitem o julgamento regular das contas ora em exame, sob ressalvas.

Merece registro que as contas pretéritas – todas elas – receberam o beneplácito desta Corte e, no caso vertente, a instrução converge de forma unânime, oferecendo pareceres favoráveis à gestão *sub examine*.

Duas questões erigem estas contas à regularidade sob ressalvas: a) pagamento de proventos de aposentadoria acima do teto constitucional; e, b) pagamentos de precatórios sob responsabilidade da Prefeitura, quitadas pelo IPREVSANTOS sem que se buscasse o ressarcimento de tais valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Não encontra guarida legal os pagamentos de benefícios de aposentadoria e pensão acima dos limites estipulados no art. 37, XI, da CF/88, independentemente de terem estes sido fixados anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mormente sobre inclusão de vantagens pessoais nestes sobreditos. Diversos julgados desta Corte, em consonância com precedentes de tribunais superiores têm decidido nesta linha, a exemplo dos TC's-14173.989.16-1, 816.989.16 e 893989.16.

São, portanto, indefensáveis tais excessos.

Sobre o pagamento pelo IPREVSANTOS de precatórios judiciais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santos, sem pedido de ressarcimento, cabem algumas digressões sobre as funções do administrador público em entidades previdenciárias: uma das mais importantes funções deste administrador, talvez aquela de importância capital, seja a guarda dos recursos públicos que representam as reservas técnicas que asseguram o equilíbrio atuarial e financeiro, que em última análise representam a garantia da exequibilidade dos pagamentos futuros de aposentadoria e pensões futuras. Quando o Instituto de Previdência efetua pagamentos que não são de sua responsabilidade, e não envida esforços para a recuperação destes, está, na verdade, deixando de cumprir seu desiderato na salvaguarda destas preciosas poupanças previdenciárias.

De outra senda, os trabalhos produzidos pelo técnico atuário especialmente designado para análise das perspectivas futuras do IPREVSANTOS apontam um superávit atuarial de exatos R\$ 5.967.468,35, o que, por si só, não pode ser motivo de conforto para os responsáveis se considerarmos que, recentemente, a Autarquia foi alvo de segregação de massas, o que transferiu ao Ente Federativo (Prefeitura Municipal de Santos) parte das obrigações dos benefícios já concedidos.

Portanto, cabe a recomendação ao IPREVSANTOS: a) para que se atenha rigorosamente às diretrizes propostas pelo técnico atuário; b) atenha-se fielmente aos tetos de remuneração e benefícios estabelecidos pelo texto constitucional; c) envide esforços na defesa das reservas técnicas da Autarquia Previdenciária.

Advirto que pagamentos futuros de benefícios em desconformidade com o mandamento constitucional retro, após o trânsito em julgado desta decisão, importarão em responsabilização do ordenador da despesa e do gestor da entidade.

Cabe ressaltar que, conforme anotado pela fiscalização, as reservas financeiras da Autarquia foram manejadas por profissional habilitado e apresentaram rentabilidade apreciável.

O Instituto Previdenciário desenvolveu no exercício atividades consentâneas com seus estatutos, suas despesas administrativas situaram-se nos patamares legais e este detém o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a indicar conformidade com as práticas contábil-financeiras legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Deve o Instituto atentar-se para as anotações da competente fiscalização no tocante às suas aquisições diretas e mediante licitação de modo a evitar a reincidência das impropriedades anotadas às fls. 42/43 (contratos examinados *in loco*).

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável da Assessoria Técnica do Tribunal, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS (IPREVSANTOS)**, exercício de 2012, com as ressalvas e recomendações que constam do corpo deste decisório, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Devem os responsáveis pelo IPREVSANTOS atentar para as ressalvas e recomendações que constam no corpo deste decisum.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

CA, em 04 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-003123/026/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS (IPREVSANTOS)
RESPONSÁVEIS: ANAMARA SIMÕES MARTINS – GESTORA
Período: 01/01 a 25/07/2012 e 25/08 a 31/12/2012
WANDERLEY DEMENATO SGARBI – GESTOR SUBSTITUTO (falecido)
Período: 26/07 a 24/08/2012
MUNICÍPIO: SANTOS
EM EXAME: BALANÇO GERAL
EXERCÍCIO: 2012
INSTRUÇÃO: 5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-I
ADVOGADOS: RUI SÉRGIO GOMES DE ROSIS JÚNIOR (OAB/SP nº 279.714)
KERGINALDO MARQUES DA SILVA (OAB/SP nº 317.273)
SENTENÇA: Fls. 91/95

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS (IPREVSANTOS)**, exercício de 2012, com as ressalvas e recomendações que constam do corpo deste decisório, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Devem os responsáveis pelo IPREVSANTOS atentar para as ressalvas e recomendações que constam no corpo deste decisum. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

CA, em 04 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR